

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0057/91

INTERESSADA: ISA LIS SOARES FIGUEIRA

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final - Matemática - 2º Colegial - Escola Votuporanguense de 1º e 2º Graus.

RELATOR: CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 0359/91 Aprovado em 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Isa Lis Soares Figueira cursou, em 1990, a 2ª Série do 2º grau, da Escola Votuporanguense de Ensino de 1º e 2º Grau, obtendo no componente Matemática, os resultados seguintes (fls. 10):

1ºbim.	2ºbim.	3ºbim.	4ºbim.	Total Pontos	M.Recup.	M. Final
9,5	5,0	4,0	3,5	22,0	3,5	3,5

1.2 Com esse resultado, a aluna foi considerada retida no componente, conforme dispõe o Regimento da Escola (fls. 45 a 62).

1.3 Não concordando com esse resultado, a interessada, em 14/12/90, solicita à escola reconsideração do mesmo, não sendo atendida (fls 6, 64 e 65).

1.4 À vista disso, a mãe da aluna volta a questionar a nota obtida no componente em questão e recorre a este Conselho, em 21/12/90, fazendo as alegações de fls 02.

1.5 Por ordem da DE de Votuporanga, em 02/01/91 (fls. 02 verso), o processo, após apreciação e manifestação de Supervisor de Ensino, é encaminhado a escola para que fosse dada à aluna nova oportunidade de recuperação levando em conta aspectos que poderiam ser assim resumidos (fls. 03):

- verificar se as dificuldades encontradas pela aluna não estariam exigindo adaptações que facilitassem o acompanhamento de conteúdos não estudados, uma vez que a mesma veio transferida de outra escola;

- considerar o processo de ensino-aprendizagem dos componentes curriculares como um todo, inclusive o processo de verificação de rendimento escolar;

- aplicar, pelo menos dois instrumentos de avaliação por professor, uma vez que o conteúdo de Matemática foi ministrado por dois professores;

- dar atenção especial à programação de Geometria dada no 4º bimestre, quando o desempenho da aluna não atingiu o nível desejável, segundo consta na caderneta do professor.

A Supervisão de ensino, em seu pronunciamento de fls. 05 e 06, acrescenta que no seu entender "a reprovação só deve ocorrer quando a aluna não tem condições de acompanhar as disciplinas que serão ministradas no ano seguinte, o que não se dá no caso em questão pois a aluna Isa Lis Soares Figueira, se saiu muito bem em todas as outras disciplinas, exceção feita a Geometria, que é uma parte da Matemática e não a sua totalidade". E posiciona se, por essas razões, favoravelmente ao atendimento ao recurso e da promoção da aluna para a 3ª série do 2º grau.

1.6 Com relação à proposta da DE, a Escola Votuporanguense de 1º e 2º Graus manifesta-se desfavoravelmente argumentando que:

- foram oferecidas à aluna todas as oportunidades possíveis de recuperação, inclusive com atendimento diferenciado em sala de aula;

- o desempenho da aluna foi analisado, em todas as disciplinas, pelo Conselho de Classe verificando-se que, apesar de muitas notas bimestrais consideradas suficientes (resultado de provas individuais, trabalhos e provas em grupo, provas de recuperação durante o ano, etc), quando avaliada individualmente (registro de notas nos Diários de Classe), poucas vezes respondeu satisfatoriamente;

- a disciplina Matemática é única, com apenas uma nota bimestral, não justificando a aplicação obrigatória de dois instrumentos de avaliação por professor, o que representaria quatro instrumentos de avaliação obrigatórios para uma única disciplina.

1.7 Retornando o processo a DE com a manifestação do Diretor da Entidade de que "a decisão da Escola será mantida, uma vez que foi tomada após exaustiva e minuciosa análise, respeitadas as normas constantes do Regimento Escolar...", aplicando a Resolução SE 235/87 e o disposto no Parecer CEE 255/90, a DE o encaminha a este Colegiado, atendendo ao pedido de fls. 02.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 A situação da aluna interessada enquadra-se no Item 2 do Sistema de Promoção, inserido no Plano Escolar de 1990, homologado pela Delegacia de Ensino de Votuporanga, ou seja:

"o aluno de freqüência igual ou superior a 75% nas horas aula e demais atividades dadas e média de aproveitamento inferior a 6,0 na escala de notas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), dos 04 (quatro) bimestres, desde que consiga, após estudos de recuperação final, melhoria de aproveitamento".

2.2 A aluna Isa Lis Soares Figueira, cursou, em 1990, a 2ª série do 2º grau da Escola Votuporanguense de Ensino de 1º e 2º Graus, obtendo, ao final do ano, os seguintes resultados:

Disciplina	% Freqüência	Média Final
L.P. e Literatura	75,00	6,1
História	84,25	6,6
Geografia	95,94	6,5
Física	77,02	6,3
Química	93,42	8,5
Biol. Prog.de Saúde	92,45	6,5
Matemática	96,26	5,2
Inglês	94,44	7,1
E.M.Cívica	96,00	7,7
Téc.n.e Mét.Red.	84,72	6,0
Ed.Física	100,00	7,1
Adap. (Téc.n.Mét.Red.)	100,00	Ap.

2.3 Em face de tais resultados, foi encaminhada aos estudos de recuperação em Matemática, uma vez que não obteve a média mínima exigida para promoção, ou seja, 6,0 (seis).

2.4 E, de acordo ainda com o Plano Escolar, "será considerado aprovado após estudos de recuperação, o aluno que obtiver melhoria de aproveitamento. Entende-se por melhoria de aproveitamento,...nota igual ou superior à obtida anteriormente", o que está em desacordo com o Regimento Escolar.

2.5 Verifica-se, ainda, que o Plano Escolar não faz nenhuma referência à promoção, retenção ou retificação de notas, após o processo de recuperação, pelo Conselho de Classe, conforme consta da Ata da Reunião realizada em 13/12/90, nem mesmo está prevista esta possibilidade, na redação do artigo 112 do Regimento Escolar, citado pela direção da escola, na Ata da Reunião realizada em 9/12/90:

"Será considerado aprovado após estudos de recuperação, o aluno que obtiver melhoria de aproveitamento.

§ 1º Entende-se por melhoria de aproveitamento, ... nota igual ou superior a 6,0 (seis) do Regimento Escolar".

2.6 A Deliberação CEE nº 33/72, ao fixar as normas para a elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino, estabeleceu no inciso V do artigo 12, que o R.E. deveria fixar "o sistema de promoção, explicitando os critérios, obedecidos os dispositivos legais".

2.7 isto posto, é de se questionar a validade das conclusões do Conselho de Classe, em reunião realizada em 13/12/90, quando decide pela retificação de resultados e promove alunos com resultados inferiores a 6,0 (seis) conforme estabelecido no Regimento e Plano, podendo ser citados, a título de exemplo:

Cássia de Souza Lima - Física 6,0 e Biologia 3,0;

Eduardo Marcelo P. e Fava - Português 4,5 e Física 6,0;

Marcelo A. N. Branco - Português 6,5 e História 3,0;

Cláudia de Lourdes Malheiro - Física 5,0;

Gianfranco Viscardi Pellegrini - Física 4,5;

Flávio André de P. Barrachi - Matemática 4,0;

Meire Ani Alves Neiva - História 2,0 e Biologia 4,0.

2.8 Diante da situação acima descrita, pode-se observar que as decisões tomadas pelo Conselho de Classe não foram criteriosas, uma vez que decidiu pela retificação de notas e conseqüentemente pela promoção de alunos em situação idêntica à da interessada.

2.9 isto posto, entendo que a aluna Isa Lis soares Figueira, aluna da 2ª série do 2º grau da Escola Votuporanguense de Ensino de 1º e 2º Graus - DE de Votuporanga/DRE de São José do Rio Preto, deverá ser considerada promovida para a 3ª série do 2º grau, em 1990.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Defere-se o recurso interposto pela genitora de Isa Lis Soares Figueira, aluna da 2ª série do 2º grau da Escola Votuporanguense de Ensino de 1º e 2º Graus - DE de Votuporanga/DRE de São José do Rio Preto, considerando-a promovida para a 3ª série do 2º Grau em 1990.

3.2 Para fins de apuração da assiduidade na 3ª série, deverá ser considerada a frequência da aluna, na série anterior.

São Paulo, CEEG, aos 15 de abril de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente